



Exm.º Senhor Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, Dr. Sydney Sanches:

Indicação n.º 039.2022

Ementa: PL n.º4738/2020.

Relevância do tema. Algumas falhas conceituais;  
confusão na nomenclatura adotada.  
Indicação para submissão à Comissão  
Permanente de Direito Empresarial.

Palavras-chaves: Empreendedor. Licenciamento. Alvará. Registro. Contestar exigência.  
Burocracia. Empresário. Liberdade Econômica. Segurança Jurídica.

Cumprimentando V. Ex.ª, ao mesmo tempo em que saúdo igualmente os caros Diretores desta casa e os ilustres Membros hoje presentes, faço uso da palavra para comunicar a V. Exas. que tramita na Câmara Federal o PL n.º 4738/2020, de autoria do deputado Vinicius Poit (Novo-SP) e oito outros parlamentares, todos do Partido Novo.

Seu relator é o deputado Vinicius Farah (União – RJ), tendo sido aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados (**Doc.1**, anexo).

Sua justificativa contém as seguintes considerações, dentre outras:

*“O presente projeto visa instituir o Código de Defesa do Empreendedor em todo o território nacional, com vistas a desburocratizar o dia a dia do empreendedor brasileiro, gerar mais liberdade econômica e garantir a segurança jurídica. Esta proposição legislativa demonstra similaridade com o Código de Defesa do Empreendedor de São Paulo, capitaneado pelos nobres colegas deputados estaduais Ricardo Mellão e Sérgio Victor. Nos orgulha saber que o Estado que mais produz no Brasil agora terá lei que facilitará os empreendimentos na região,*

*ajudando São Paulo, e também o país, a superar a crise econômica causada pela pandemia da COVID-19. Queremos mudar a exacerbada interferência do Poder Público na economia. Buscamos trazer, simultaneamente, desburocratização e segurança jurídica aos empreendedores brasileiros.”*

Com esse objetivo, o deputado em seu PL propõe:

*“conceituação de empreendedor e ato público de liberação da atividade econômica; (ii) deveres do Poder Público para garantia da livre iniciativa, como foco em facilitar as operações empreendedoras; (iii) contestação de documentação desnecessária, possibilitando ao empreendedor um recurso contra burocracias estatais; (iv) regime de governança, de modo que a Administração Pública tenha o dever de velar pelo respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica.”*

O tema é relevante, pois se destina a eliminar burocracias inúteis e acelerar providências para que a Administração Pública possa, em todos os seus níveis, atender adequadamente às expectativas de eficácia e economicidade almejadas pela população em geral e, em especial, pelos empreendedores.

Dada a importância do Projeto de Lei n.º 4738 para os negócios em geral, ocorreu-me anotar algumas observações sobre o mesmo:

1. O objetivo do PL é essencialmente a *desburocratização* da iniciativa econômica: todo tipo de licença, alvará, registro, ficará sujeito ao mínimo possível de bloqueios burocráticos;
2. Se a atividade pretendida for de *médio risco*, o respectivo licenciamento deveser dado em prazo máximo de 30 dias;
3. Se porém a atividade for de *alto risco*, o licenciamento pode ser dado em até 60 dias;
4. A fiscalização inicial deve ter natureza *orientativa*, somente sendo lícito punir o interessado após o descumprimento da orientação dada;
5. Os princípios do *contraditório e da ampla defesa* deverão ser sempre respeitados, observada contudo a proteção contra o dano público iminente;
6. O empreendedor poderá *contestar determinada exigência* de documentação que entender desnecessária para a atividade econômica que pretender exercer, ficando automaticamente suspensos os prazos do processo administrativo de licenciamento;
7. Como regra, a Administração Pública deverá manter um acompanhamento constante das normas que exara, revisando-as e *compilando-as a cada três anos* no mínimo, a fim de evitar que se eternizem desnecessariamente e também para que não seja aumentado desnecessariamente o custo da implantação dos negócios;
8. Em síntese, há também grande estímulo à adoção de *sistemas digitais*.

Ora, a iniciativa é bastante recomendável, mas encontrei no PL em questão, a despeito da boa vontade dos respectivos autores, algumas falhas conceituais.

Em breves itens, passo a expô-las:

- (a) O art. 2.º pretende estabelecer o que vem a ser “empreendedor”, adotando *definição distinta daquela utilizada na legislação de regência* do Registro Empresarial e até mesmo daquela adotada pelo Código Civil, na medida em que atribui ao empreendedor o interesse direto no desenvolvimento econômico e social do País, fato que não corresponde à verdade, sendo pacífico que o empreendedor agirá em conformidade com suas tendências e objetivos pessoais, contribuindo, mas apenas por via de consequência, para o desenvolvimento do País, ainda que não esteja direta ou pessoalmente motivado por essa consideração de natureza macroeconômica;
- (b) O inciso II do art. 3.º menciona :“*garantir, tanto quanto possível, a economicidade dos custos de transação referente à obtenção de atos públicos de liberação, funcionamento e extinção de empresas.*” Ora, o conceito de “economicidade dos custos de transação” é expressão ligada à metodologia do estudo de Direito denominado de *Law and Economics*, muito em voga nos Estados Unidos; deve-se convir que mensurar o tempo despendido numa atividade econômica determinada só é possível em situações nas quais haja um padrão já anteriormente fixado, de eficiência temporal e econômica, e nas quais haja igualmente anteriores levantamentos estatísticos sofisticados, voltados à apreciação do custo do tempo despendido em determinada atividade; esta, contudo, não é a realidade brasileira, de sorte que a expressão alienígena traduzida adotada no projeto de lei (*transactions costs* ) muito pouco significado terá, na ordem jurídica brasileira;
- (c) Ao tratar, nos incisos V e VI do art. 3.º, de “alto risco”, e “médio risco”, o PL parece adotar conceitos anteriormente definidos, porém não os esclarece: trata-se genericamente de risco ambiental? Ou mais especificamente risco à saúde pública? Ou ainda risco de incêndio? Ou simplesmente risco econômico? Conviria que fossem mais adequadamente esclarecidas as expressões adotadas.

Contudo, não há dúvidas de que esta matéria ligada à *desburocratização* constitui tema de grande pertinência para o desenvolvimento da atividade empresarial. E aliás, não apenas para a atividade empresarial, como também para a vida cotidiana do cidadão comum.

Assim, parece-me que poderia ser conveniente, para um estudo mais amplo da mesma – e quiçá um aprimoramento conceitual ou linguístico do projeto em tela - sua submissão à Comissão Permanente de Direito Empresarial.

Nestes termos, e. deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2022.

Teresa Cristina G. Pantoja  
Adv. Insc. OAB/RJ sob o n.º 21.400